

A. I. N° - 269094.1605/06-4  
AUTUADO - JOSÉ FRANCISCO SANTOS  
AUTUANTE - EMÍLIO ALVES DE SOUZA FILHO  
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ  
INTERNET - 18.07.06

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0231-02/06**

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. 1. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO A MENOS POR ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. Fato não contestado. 2. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas, e também não contabilizadas. Imposto calculado pelo regime normal de apuração, com a concessão do crédito fiscal previsto no § 1º do art. 408-S, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS. Infrações não elididas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/03/2006, reclama o valor de R\$ 10.118,25, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$ 1.585,00, nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), alusivo aos meses de maio a 2003 a dezembro de 2004, conforme demonstrativos e documentos às fls. 08 e 12.
2. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no total de R\$ 3.223,59, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de setembro a dezembro de 2004, conforme demonstrativo à fl. 14.
3. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 571,06, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97 (balas e pirulitos), no mês de novembro de 2004, conforme demonstrativo à fl. 81.
4. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 3.950,26, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas não registradas, nos meses de dezembro de 2002, janeiro, fevereiro e novembro de 2003, janeiro, março, abril, junho, setembro e dezembro de 2004, conforme demonstrativos às fls. 85 a 87.
5. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, no total de R\$ 788,34, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação que não foram

registradas na DME, nos meses de abril, junho, setembro e dezembro de 2004, conforme demonstrativo à fl. 88.

O sujeito passivo por seu representante legal, em sua defesa às fls. 120 a 121, impugnou a infração 04 com base no argumento de que o percentual de 17% utilizado na apuração do débito está incorreto, por entender que sendo uma microempresa, se foram somadas as entradas não registradas aos valores declarados ainda se encontra dentro do limite fixado na Tabela de Microempresa I, e estando próximo da faixa prevista para empresa de pequeno porte deveria ser aplicado o percentual de 2,5%. Além disso, aduz que este valor já foi cobrado na infração 01 a diferença de recolhimento por ultrapassar os limites fixados na Tabela de Microempresa, no momento em que foram somadas as compras registradas e as não registradas.

O autuante presta informação fiscal às fls. 123 a 124, esclareceu que a infração trata-se de notas fiscais de entradas não registradas, cuja autuação está baseada em omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sendo exigido o imposto à alíquota de 17%, com a concessão do crédito presumido de 8%, nos termos do artigo 408-S, § 1º, do RICMS/97. Ressalta que o enquadramento legal nos limites de microempresa está vinculado ao registro regular das operações da empresa em documento próprio (DME). Esclareceu ainda que na infração 01 foi exigida a diferença do recolhimento por ultrapassar os limites fixados na Tabela de Microempresa, com base nas notas fiscais apresentadas e lançadas pelo autuado, sem a inclusão das notas fiscais coletadas pelo CFAMT. Manteve integralmente a sua ação fiscal.

## VOTO

Das cinco infrações contempladas no Auto de Infração, as infrações 01 (recolhimento a menos na condição de Microempresa – Regime do Simbahia), 02 e 03 (falta de recolhimento do ICMS por antecipação nas aquisições interestaduais de mercadorias do Anexo 88 do RICMS/97 e na condição de microempresa), e 05 (falta de recolhimento do ICMS, por antecipação parcial, nas aquisições interestaduais de mercadorias), são procedentes, tendo em vista que o sujeito passivo em sua peça defensiva não se insurgiu a elas.

Quanto a infração 04, ela faz referência a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, caracterizada pela não inclusão na Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (DME) do montante das notas fiscais coletadas nos postos fiscais pelo CFAMT, sendo lançado o débito no valor de R\$ 3.950,26.

O débito encontra-se devidamente especificado nos demonstrativos às fls. 85 a 87, mais precisamente, com base nas cópias de notas fiscais coletadas nos postos fiscais pelo CFAMT, nos quais, consta a indicação da data e número da nota fiscal, valor total, unidade da Federação, valor do ICMS calculado à alíquota de 17%, o crédito presumido de 8%, e o valor devido a recolher.

Quando é detectada pela fiscalização omissão de saídas de mercadorias apuradas através de entradas não registradas, a legislação tributária autoriza a presunção legal de omissão de mercadorias sem a tributação devida (art. 2º, § 3º, inciso I, do RICMS/97). Por se tratar de uma presunção legal, caberia ao autuado destituí-la mediante comprovação da origem do numerário utilizado no pagamento das aquisições.

Na defesa fiscal foi alegado pelo sujeito passivo que foi utilizado incorretamente o percentual de 17% na apuração do débito ao invés dos valores fixados na Tabela de Microempresa, e que foi cobrada na infração 01 a diferença de recolhimento por ultrapassar os limites fixados na Tabela de Microempresa, no momento em que foram somadas as compras registradas e as não registradas.

Quanto a primeira alegação, quando a fiscalização no curso da ação fiscal constata que o contribuinte não registrou notas fiscais de aquisição, neste caso, está configurada a presunção legal de omissão de saídas anteriores correspondente à entrada de mercadorias não contabilizada, cuja imputação, encontra amparo no artigo 2º, § 3º, inciso IV, do RICMS/97, e de acordo com o artigo 408-S do RICMS/97, e tendo sido constatada uma ocorrência desta natureza em contribuinte do SIMBAHIA, a apuração do débito deve ser feita pelos critérios e alíquotas aplicáveis às operações normais, cabendo ao autuado apresentar provas capazes para elidi-la, indicando a fonte de recursos utilizada para o pagamento das citadas aquisições.

Quanto a segunda alegação, foi esclarecido pelo autuante que as notas fiscais utilizadas na apuração do débito da infração 04 não foram incluídas nos levantamentos que originaram a infração 01. Tomando por base o mês de janeiro de 2004, fica confirmada esta informação, uma vez que no demonstrativo à fl. 09 foi consignado montante de vendas de R\$ 2.278,20, enquanto que o somatório das compras omitidas constante à fl. 87 totaliza o valor de R\$ 8.365,25.

Portanto, considero não elidida a presunção legal de operações de saídas não registradas, caracterizada por entradas não declaradas.

Cumpre observar, que em virtude do estabelecimento no período se encontrar inscrito no SIMBAHIA, na apuração do débito foi concedido o crédito presumido de 8%, conforme estabelecido no § 1º do art. 408-S, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 alterado pelo Decreto nº 8.413/02, para o período de janeiro a abril de 2004.

Desta forma, subsistem integralmente todas as infrações, haja vista que elas estão devidamente demonstradas nos autos, e o autuado teve a oportunidade e não apontou qualquer erro no trabalho fiscal, com exceção da infração 04, acima comentada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269094.1605/06-4, lavrado contra **JOSÉ FRANCISCO SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 10.118,25**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 5.596,93, 60% sobre R\$ 571,06 e 70% sobre R\$ 3.950,26, previstas no artigo 42, I, “b”, “1” e “3”, II, “d”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de julho de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR